

INTERESSADO: CELSO WATANABE

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECES CEE nº 733/75; CSG; Aprov. em 05/03/75

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Celso Watanabe, filho de Mário Watanabe e de Kotaki Watanabe, nascido em Arealva, Estado de São Paulo, aos 02 de agosto de 1939, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Leonor Esteves, nº 16, requer a este Conselho a convalidação de sua matrícula na segunda série do Curso Técnico de Contabilidade e atos escolares subsequentes.

APRECIÇÃO

2. - A fls. 2, o peticionário expõe suas razões:

- 1 - Que aprovado pelos exames de Madureza, nos termos do Artigo 99, da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, e de posse de seu certificado de conclusão (documento anexo), ingressou no Instituto de Educação Nove de Julho, em 1970, matriculando-se na 2ª série do Curso de Técnico de Contabilidade, amparado pela letra "C" do artigo 8º, da Resolução 19/65 CEE, mediante exames de adaptação que trata o mesmo parecer;
- 2 - que tendo concluído o curso técnico de Contabilidade em 1971, com a apresentação da documentação da documentação exigida inscreveu-se no Conselho Regional de Contabilidade, obtendo inscrição provisórias, enquanto, aguardava que seu diploma fosse devidamente registrado, no órgão competente do MEC, para que pudesse causar os efeitos legais e com isso obter o seu registro definitivo no CRC.
- 3 - vencido o prazo da documentação mencionada no item anterior, procurou juntar outros documentos a fim de solicitar prorrogação da licença para o TRABALHO, quando foi informado pela escola de que o certificado de exames de Madureza apresentado, não havia sido visado pela SECRETARIA DE ESTADO -

competente, apesar da insistência do estabelecimento, encaminhado diversas vezes, cópia do mencionado documento para obtenção do respectivo visto, não obtendo, todavia, nenhum resultado. A vista das dificuldades encontradas pela escola decidiu, o requerente, providenciar pessoalmente naquela Secretaria de Educação (Rio de Janeiro), não alcançado, também o objetivo desejado, em razão das dificuldades impostas pelos vários Departamentos de Educação daquele Estado.

" 14. que diante das dificuldades encontradas, decidiu fazer novos exames supletivos no Estado de Santa Catarina e, com aprovação regular, nos termos do Artigo 28, da Lei nº 5.692/71 e Resolução 9/72, obteve outro Certificado de Conclusão de Exames Supletivos, com o visto da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, conforme demonstra a xerox autenticada, em anexo.

" 15. que de posse de outro certificado, devidamente visto, vem encontrando dificuldade em registrar seu diploma, visto que este expedido pelo Colégio Normal "Pedro II", de Blumenau-SC, em 28/09/1973 é posterior à data da matrícula na segunda série no ano de 1970 - Curso Técnico de Contabilidade - contrariando o Artigo 37 da Lei nº 4024, de 20/12/61 e o Parágrafo Único do Artigo 21, da Lei nº 5692, de 11/08/1971."

3. O requerente solicita seja regularizada a sua matrícula no Curso Técnico de Contabilidade, a fim de providenciar o registro de seu diploma de técnico de Contabilidade e poder exercer suas atividades profissionais, de acordo com as exigências do Conselho Regional de Contabilistas.

4. Os certificados de Exames de Madureza e Supletivo, respectivamente, citados pelo interessado na sua petição, figuram a fls. 5 e 6, sendo que o expedido pelo Estado de Santa Catarina está devidamente autenticado.

5. A 2ª Inspeção Regional do Ensino Profissional, historia o ocorrido e confirma os termos da petição, esclarecendo mais que o certificado expedido pelo Colégio São Paulo, de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, somente deixou de ser autenticado por que "houve negligência dos seus dirigentes na remessa dos papéis do referido exame, dentro dos prazos legais".

Mais adiante, a 2ª Inspeção Regional do Ensino Profissional acrescenta:

"Esclarecemos também que o Instituto de Educação" Nove de Julho", no qual o interessado concluiu o Curso Técnico Contabilidade, foi extinto a pedido da Mantenedora e que o acervo da referida escola encontra-se sob a guarda da 2ª IREP - DET.

Ainda afirmamos que não houve anulação de atos escolares praticados pelo requerente, uma vez que não foi negado a autenticidade do documento idêntico ao das fls. 6, anteriormente apresentado pelo que aguardamos, agora, face a nova situação constituída, a sabia decisão do Egrégio Conselho Estadual de Educação".

6. Verifica-se, pelos informes e documentos que instruem o processo, que assiste razão ao peticionário, cuja vida profissional não pode continuar sendo prejudicada.

II - CONCLUSÃO

Nessas condições e, tendo em vista manifestações anteriores deste Conselho, em casos análogos, somos favoráveis à convalidação da matrícula de Celso Watanabe na segunda série do Curso Técnico de Contabilidade e demais atos escolares subsequentes.

CSG; em 05 de março de 1975
a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DS FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1975
a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Fasqualo", aos 5 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente